



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250314PE00034

LICITAÇÃO Nº 00034/2025

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADOS: ARAÚJO GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CLIVET LTDA.

Trata-se de análise jurídica referente à regularidade da habilitação técnica da empresa CLIVET LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 00034/2025, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

A controvérsia reside na suposta ausência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) exigida no item 6.9.1 do Termo de Referência, bem como da declaração formal do responsável técnico autorizando a apresentação de seu acervo, nos moldes do item "f" do mesmo subitem.

Entretanto, a empresa CLIVET LTDA apresentou como contrarrazão que o responsável técnico indicado é também sócio administrador da empresa, constando essa condição no contrato social acostado aos autos, e que, na página 5 da documentação, foi incluída declaração conjunta firmada pelo profissional, assumindo integralmente a responsabilidade técnica e validando o uso de seu acervo.

Diante disso, solicita-se manifestação jurídica sobre a regularidade da habilitação técnica da referida empresa.

Eis o breve resumo dos fatos. Passemos à análise do direito perquirido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ademais, há que se registrar que todos os itens constantes do processo licitatório em comento foram escolhidos após várias reuniões e pesquisas dos integrantes da Comissão de Licitação e Secretaria responsável, com o único objetivo de atender às necessidades do Município e seus munícipes, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data venia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

O item 6.9.1 do Termo de Referência estabelece, com clareza, que é exigida: "Comprovação de capacidade técnico-profissional, através da apresentação de Profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de

serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da presente licitação [...]”.

Acrescenta ainda que: “O referido atestado, que no caso é representado pela Certidão de Acervo Técnico - CAT, só será aceito se acompanhado da comprovação de que o Profissional apresentado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedora do presente certame [...]”.

Por fim, o edital oferece diversas formas alternativas de comprovação da vinculação do profissional ao quadro da empresa, inclusive por meio de contrato social, ART, ou declaração formal, conforme alíneas “a” a “f”.

No caso em análise:

O profissional indicado é sócio da empresa, conforme consta do contrato social apresentado, o que já atende à exigência prevista na alínea “d” do edital;

Foi apresentada declaração conjunta assinada pelo responsável técnico, na qual este manifesta inequivocamente sua anuência quanto à apresentação de seu acervo técnico e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa e atuar na execução do objeto contratado;

A ausência formal da CAT em si pode ser relativizada diante da documentação alternativa que demonstra a posse do acervo pelo responsável técnico, a sua vinculação com a empresa, e a sua plena responsabilidade sobre a execução dos serviços, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que preza pela efetividade e razoabilidade da análise de habilitação, evitando-se decisões formalistas que não comprometam a finalidade da licitação.

Assim, passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o conteúdo da documentação apresentada, a vinculação societária do responsável técnico à empresa, e a declaração firmada de forma inequívoca com os elementos essenciais exigidos pelo edital, entende-se que a empresa CLIVET LTDA atendeu substancialmente às exigências do item 6.9.1 do Termo de Referência.

Assim, opina-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, com manutenção da habilitação da empresa CLIVET LTDA no certame, por ter cumprido os requisitos legais e editalícios exigidos.

É o parecer.

Lagoa Seca, 15 de abril de 2025.



9227200b-19 Assessor Jurídico - Parecerista
8f-43a9-9161 - OAB/PB 13.864
00aaaae77946f-0100

RODRIGO ARAÚJO REUL
Assessor Jurídico - Parecerista
OAB/PB 13.864